

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº129, DE 2006**

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família, em concurso com o Tribunal de Contas da União, realize fiscalização junto à Secretaria de Previdência Complementar, quanto ao cumprimento da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, por parte do Santander Banespa, em relação a aposentadorias e pensões de empregados admitidos até 22 de maio de 1975.

**Autor:** DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

**Relator:** DEPUTADO GERALDO RESENDE

## **RELATÓRIO FINAL**

### **I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise do resultado de fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU junto à Secretaria de Previdência Complementar – SPC, para apurar a atuação desse órgão no sentido de obter o cumprimento das regras da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, por parte do Banco Santander Banespa em relação às aposentadorias e pensões dos empregados admitidos até 22 de maio de 1975. De acordo com o plano de execução e metodologia de avaliação, as apurações objetivam esclarecer, especialmente, os seguintes aspectos:

- a) regularidade da criação, implementação e execução do Plano Pré – 75 do Banesprev;

b) atuação fiscalizadora da Secretaria de Previdência Complementar em relação à situação dos beneficiários Plano Pré – 75 do Banesprev.

As investigações foram realizadas pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos Autos TC – 010.136/2007 – 0. Como resultado da fiscalização, foi encaminhado, mediante o Aviso nº 1220 – Seses – TCU – Plenário , de 2007, o Acórdão nº 1679/2007 – TCU – Plenário, instruído com relatório e voto que o fundamentam.

## **II – COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que “dispõe sobre o regime de Previdência Complementar e dá outras providências”, estabelece em seu art. 5º que:

*“Art. 5º. A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observando o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.”*

Adiante, o art. 74 determina:

*“Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.”*

Assim, no caso, por se tratar o Banesprev de entidade fechada, cabe ao Conselho de Gestão a função reguladora e à Secretaria de Previdência Complementar a atividade fiscalizadora.

O art. 10 do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, que “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social e dá

outras providências”, em seu artigo 10 diz que à Secretaria de Previdência Complementar compete:

*“Art. 10. À Secretaria de Previdência Complementar compete:*

*I – propor as diretrizes básicas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;*

*II – supervisionar, fiscalizar, coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas com o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;*

*III – assegurar aos participantes e assistidos de planos de benefícios operados por entidades fechadas de previdência complementar o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;*

*IV – determinar investigações, instaurar inquéritos e aprovar programas anuais de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar, bem como decidir sobre as penalidades cabíveis;*

*V – decidir sobre as conclusões do relatório final dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito administrativo, instaurados para apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, relativa a infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;*

*VI – apurar e julgar infrações, aplicando as penalidades cabíveis;*

*VII – analisar e aprovar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle das entidades fechadas de previdência complementar, bem como examinar e aprovar os estatutos das referidas entidades, os regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;*

*VIII – examinar e aprovar os convênios de adesão celebrados por patrocinadores e por instituidores, bem como autorizar a retirada de patrocínio;*

*IX – decretar a administração especial em planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, bem como decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial das referidas*

*entidades ou de seus planos de benefícios, nomeando o respectivo administrador especial, interventor ou liquidante;*

*X – prestar apoio administrativo ao Conselho de Gestão de Previdência Complementar;*

*XI – propor ao Conselho de Gestão de Previdência Complementar normas para as atividades das entidades fechadas de previdência complementar e para a operação e execução dos planos de benefícios por elas operados;*

*XII – coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e execução de acordos internacionais de previdência complementar; e*

*XIII – articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais, internacionais e estrangeiros com atuação no campo de competência, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes.”*

Outrossim, o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, relaciona os atos que dependem de prévia e expressa autorização da Secretaria de Previdência Complementar:

*“Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:*

*I – a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;*

*II – as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;*

*III – as retiradas de patrocinadores; e*

*IV – as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos de reservas entre entidades fechadas.*

*§ 1º. Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.*

*§ 2º. Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a*

*operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.”*

### **III –HISTÓRICO DOS FATOS**

De 22 de agosto de 1962 a 22 de maio de 1975, o Regulamento de Pessoal do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA garantia a seus funcionários complementação de aposentadoria e pensão. O custo dos benefícios era suportado integralmente pelo Banespa, sendo o montante dos encargos revisado anualmente por atuário independente. Essa conta era registrada na contabilidade sob a rubrica Fundo de Benefícios de Complementação de Aposentadoria e Pensão, constando das demonstrações contábeis anuais do banco.

De dezembro de 1994 a 27 de novembro de 2000, o Banespa esteve sob o Regime de Administração Especial Temporária – RAET do Banco Central do Brasil, quando foi celebrado o Contrato de Compra e Venda de Ações do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA, entre a União e o Banco Santander Central Hispano S/A, vencedor do leilão de privatização.

O item 6.7.4 do Edital PND nº 2000/2003, elaborado para o leilão de privatização do Banespa, informava:

*“6.7.4. O Banespa, consoante estabelecido em seu Regulamento de Pessoal, é responsável pelo pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos empregados admitidos até 22/05/1975 que não aderiram aos Planos de Previdência, administrados pelo Banesprev, conforme descrito adiante no subitem 6.9.1.”*

Referido item 6.9.1. explicitava as obrigações do Banespa, na qualidade de patrocinador do Banesprev:

#### **“6.9.1.BANESPREV**

*Para funcionários admitidos após 23 de maio de 1975 e seus dependentes, o BANESPA e suas controladoras patrocinam o BANESPREV, com a finalidade de conceder aposentadorias e pensões complementares às concedidas pela Previdência Social, conforme definido no regulamento básico (Planos I e II), estruturado na forma de Benefício Definido, que adota o regime financeiro de capitalização para cálculo das reservas matemáticas, que representam o resultado dos cálculos atuariais de benefícios a serem*

*pagos aos participantes, deduzidos das contribuições futuras.*

*Neste ano, houve a criação de um Plano de Contribuição Definida (Plano III), para o qual foram transferidos os recursos garantidores dos Planos I e II, existentes em nome dos funcionários que optaram por aderir ao novo plano. A característica relevante desse plano é que, a partir da adesão, deixa de haver necessidade de constituição de reserva por ocasião de cada aposentadoria, bem como desvinculam-se os benefícios dos salários pagos pelo Banco. O valor dos benefícios estará vinculado exclusivamente ao montante das reservas existentes no novo plano em nome do participante.*

*Existe também o Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões, destinado aos funcionários admitidos até 22 de maio de 1975 – Plano Pré-75, aprovado por intermédio do Ofício nº 251/SPC/COJ, de 31 de janeiro de 2000, do qual o BANESPA é patrocinador.”*

Ainda, na cláusula 3<sup>a</sup> do Contrato de Compra e Venda de Ações do Banespa, de 27/11/2000, constou o seguinte item IV:

*“VI) garantir que o BANESPA manterá a sua condição de patrocinador do Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões destinado aos funcionários admitidos até 22 de maio de 1975 – Plano Pré-75, aprovado por intermédio do Ofício nº 251/SPC/COJ, de 31 de janeiro de 2000, junto a entidade fechada de previdência privada, sendo-lhe vedada, sob qualquer hipótese, a solicitação de retirada de patrocínio na forma prevista na Resolução MPAS/SPC nº 6, de 7 de abril de 1988, ou em outras disposições que disciplinem ou venham a disciplinar a matéria.”*

Deve ser ressaltado, também que apenas em janeiro de 2000, quando já se achava incluído no RAET, o Banespa providenciou a regularização de seu fundo contábil, como determinado pelo art. 81 da Lei nº 6.435, de 1977, e pelo art. 37 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que a regulamentou. Na mesma ocasião, adequou-se às normas reguladoras do funcionamento das entidades fechadas de previdência privada, conforme Resolução MPAS/CPC nº 1, de 9 de outubro de 1978.

A Secretaria de Previdência Complementar aprovou, por meio do Ofício nº 251 SPC/COJ, de 31 de janeiro de 2000, um plano de previdência complementar específico para os empregados ativos e aposentados

admitidos até 22 de maio de 1975, sob a denominação de Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões do Banespa, conhecido por Plano Pré – 75, totalmente custeado pelo patrocinador Banespa S/A, sob a administração do Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social, que foi oferecido a todos empregados ativos e inativos admitidos até 22 de maio de 1975.

Esgotado o prazo para adesão ao Plano Pré – 75, verificou-se que, de um universo de 13.000 aposentados/pensionistas e 1.800 empregados ativos, apenas 853 aderiram como participantes; 501 ativos, 337 aposentados e 15 pensionistas.

Como acima transcrito, no item 6.7.4 do Edital de privatização, o comprador do Banespa seguiria sendo responsável pelo pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos empregados admitidos até 22 de maio de 1975, que não aderiram aos Planos de Previdência administrados pelo Banesprev.

Ocorre que aqueles que optaram pela adesão ao Plano Pré – 75 obtiveram maior retorno financeiro, pois os que preferiram permanecer atrelados à política salarial do Banespa não receberam reajuste salarial no período de setembro/2000 a setembro /2005, enquanto os aderentes ao Plano Pré – 75 tiveram reajuste de seus benefícios de acordo com a variação anual do IGP – DI.

Diante disso, em 2005, a AFABESP – Associação dos Funcionários Aposentados do Banespa, representando o inconformismo da maioria de seus associados, impetrou Ação Civil Pública e reclamatórias trabalhistas pretendendo estender aos demais aposentados reajustes idênticos àqueles concedidos aos participantes do Plano Pré – 75.

Também, a situação foi objeto de pedido de informações da Mesa do Senado Federal, e de procedimento investigatório do Ministério Público do Trabalho.

A Secretaria de Previdência Complementar, com base em informações colhidas junto ao Banco Santander Banespa, ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional, em 18/12/2006, aprovou a Análise Técnica nº 054/SPC/DEFIS/CGFD, que resultou no envio de Ofício determinando que o Banco Santander Banespa S/A adotasse providências para que o plano de benefícios, existente na forma de fundo contábil previdenciário, passe a ser

administrado por entidade fechada de previdência complementar, com Recursos segregados em Regime de capitalização.

Em 26/12/2006, o Banco Santander Banespa acatou a determinação e solicitou a aprovação do novo plano de benefícios, o que foi deferido, na mesma data.

Finalmente, em 11 de janeiro de 2007, o Departamento de Análise Técnica da Secretaria da Previdência Complementar editou a Portaria nº 879 autorizando a aplicação do Regulamento do Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários, administrado pelo Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social.

#### **IV – FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

A fiscalização do Tribunal de Contas da União buscou esclarecer quatro questões:

*“4.1. Para atender ao objetivo da presente Inspeção, foi elaborada Matriz de Planejamento (fls. 22/23), contendo as seguintes Questões de Auditoria:*

*i) O processo de criação, implementação e funcionamento do plano de benefícios do Banesprev conhecido como Plano Pré –75, destinado aos funcionários admitidos no Banco Banespa S/A até 22/5/1975, foi devidamente autorizado pela SPC?*

*ii) A complementação das aposentadorias e pensões devidas pelo Banespa e os benefícios dos participantes e assistidos dos planos de benefícios oferecidos pelo Banesprev foram pagos na forma contratada?*

*iii) O plano de benefícios do Banesprev, conhecido como por Plano Pré-75, foi oferecido a todos os funcionários do Banco Banespa S/A, admitidos até 22/5/1975?*

*iv) A situação dos funcionários ativos, aposentados e pensionistas do Banco Banespa S/A admitidos até 22/5/1975, não-ocupantes do Plano Pré – 75, está devidamente regularizada?*

Diante das questões formuladas, podemos esclarecer que:

1. O Plano Pré – 75 foi aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme Ofício nº 251 SPC/COJ, de 31/01/2000, que encareceu a necessidade de ser dado amplo conhecimento aos participantes do

Banesprev da implantação do novo plano, com a ressalva da possibilidade de reversão a qualquer tempo da aprovação do Plano.

2. De acordo com a Secretaria de Previdência Complementar, os benefícios previdenciários devidos tanto aos participantes do Plano Pré – 75 do Banesprev quanto as complementações de aposentadorias e pensões devidas aos demais empregados do Banespa, admitidos até 22 de maio de 1975, que não aderiram ao Plano Pré – 75, sempre foram pagos na forma contratada. Ressalte-se que nenhuma entidade representativa desses empregados formulou qualquer questionamento a respeito.

3. As informações obtidas indicam que o Plano Pré – 75 foi oferecido a todos os funcionários do Banco Banespa S/A, admitidos até 22 de maio de 1975.

4. Os empregados do Banespa, admitidos até 22/05/1975, que não aderiram ao Plano Pré – 75, estão incluídos no Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários, aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme Ofício nº 4214/SPC/DETEC/CGAF. Esse Plano V, no balancete de janeiro de 2007, apresentava ativo de cerca de 3,6 bilhões de reais, como garantia das obrigações desse plano de benefícios, tendo sido aportados pelo patrocinador, o Banco Santander Banespa.

Assinale-se que o art. 40 do Regulamento do Plano V facultou a seus participantes optar entre duas modalidades de reajuste da complementação:

#### *Artigo 40*

*Os benefícios previstos neste Regulamento serão revistos periodicamente, observando-se o que segue:*

*a) Grupo 1: os benefícios de complementação de aposentadoria ou de pensão serão corrigidos em setembro de cada ano, pela variação integral do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;*

*b) Grupo 2: os benefícios de complementação de aposentadoria ou de pensão serão reajustados, no caso de majoração da remuneração dos empregados em atividade do Patrocinador, quer por medida de ordem geral, quer por reajustamento de padrões de salário das categorias efetivas ou valores dos cargos em comissão.”*

Assim, constata-se que foi preservado o direito daqueles que optaram em continuar a ter seus benefícios atrelados ao reajuste dos empregados em atividade do Banco Santander Banespa S/A, e permitiu-se a opção aos interessados em ter o INPC como indexador de seus benefícios. Diante disso, evidencia-se que também os aposentados e pensionistas, admitidos até 22 de maio de 1975, que não aderiram ao Plano Pré-75, apresentam situação regularizada, na condição de participantes do Plano V.

## V – PARECER DA CORTE DE CONTAS

Assim a análise da área técnica de fiscalização do Tribunal de Contas da União concluiu pela regularidade do fundo de previdência dos empregados do Banespa, com direito à complementação de aposentadorias e pensões, tanto na modalidade Plano Pré-75 como na forma do Plano V, ainda que a regularização contábil não tenha observado os prazos legais.

Assim, nos termos do voto do relator, abaixo transcrito, o Pleno do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 1679/2007, que manifesta a inexistência de descumprimento da Lei nº 6.435, de 1977, e da Lei Complementar nº 109, de 2001, por parte do Banco Santander Banespa S/A, em relação a aposentadorias e pensões de empregados do Banespa admitidos até 22 de maio de 1975.

### “VOTO

*O expediente originário da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, com de proposta realização de inspeção **in loco** na Secretaria de Previdência Complementar, no que se refere à regularidade da criação, implementação e execução do Plano Pré-75 do Banesprev, deve ser conhecido como Solicitação do Congresso Nacional, posto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade insertos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei nº 8.433/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU*

2. Conforme relatado pela 4ª Secex, o plano de previdência complementar do Banco Santander Banespa teve adesão pouco expressiva, alcançando menos de 10% dos aposentados, pensionistas e servidores ativos do aludido banco. De qualquer sorte, aduz-se, das informações

*coletadas pela Unidade Técnica no presente trabalho, que não houve irregularidades no procedimento examinado.*

3. A atuação da Secretaria de Previdência Complementar, nesse caso, obedeceu aos normativos legais inerentes à matéria, conforme esclarece, *mui* apropriadamente, o parecer da Unidade Técnica. Observo, apenas como destaque, que a inscrição dos participantes respeitou o princípio da facultatividade, tendo-se oferecido aos interessados a opção de reajuste remuneratório idêntico ao dos empregados em atividade ou atrelado ao INPC.

4. Outrossim, noto que, embora a regularização do fundo contábil tenha ocorrido tardiamente, superando os prazos estipulados pela Lei nº 6.435/1977 e pelo Decreto nº 81.240/1978, o atraso não chegou a provocar qualquer prejuízo aos interessados, posto que o fundo contábil previdenciário existente acabou por ser regularizado, favorecendo aos empregados optantes e não optantes do Plano Pré-75, admitidos até 22/5/1875.

5. Dessa maneira, no que se refere ao mérito, acompanhado as conclusões do analista da 4ª Secex em sua instrução de fls. 148/165, com os acréscimos efetuados pelo diretor no despacho de fl. 166, inclusive quanto aos seus fundamentos, que incorporo, desde já, a estas razões de decidir.

*Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.*

*TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.*

**AUGUSTO NARDES**  
*Ministro-Relator”*

## **II - VOTO DO RELATOR**

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União instruem cabalmente esta Proposta de Fiscalização e Controle, e apontam para a regularidade do fundo previdenciário dos aposentados e pensionistas do Banco Santander Banespa, afastando a necessidade de adoção de outras medidas.

Isto posto, VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente Proposta de Fiscalização e Controle, uma vez que as análises realizadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2008.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
Relator